



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511453-18.2014.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são apelados LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOMINGUES e LUIS CLAUDIO PEREIRA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40685

Apelação nº 0511453-18.2014.8.26.0624

Comarca de Tatuí

Apelante: Município de Tatuí

Apelado: Luiz Claudio Pereira Domingues

EXECUÇÃO FISCAL – ISS e taxas - Exercícios de 2011 a 2013 – Município de Tatuí – Extinção do processo em primeiro grau, pela nulidade das CDA's em razão da falta de indicação específica dos dispositivos legais para o tributo e também à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e à ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo da municipalidade alegando a validade das CDAs e inoccorrência da ausência de movimentação útil devido ao acordo de parcelamento - Ausência de demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor em feitos sem movimentação útil há mais de um ano – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 313/343, a qual julgou extinta a presente execução, com fundamento no *artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, em suma, a validade das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do *artigo 202 do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/80*, alegando que o feito não poderia ser extinto com base no *Tema 1184 do C. Superior Tribunal de Justiça*, diante do sobrestamento do

processo em razão de acordo de parcelamento (fls. 353/371).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2014, objetivando o recebimento de ISS e taxas referentes aos exercícios de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 2.461,58 (fls. 04/16).

Frustradas as tentativas de citação postal em 2017 (fls. 27 e 51), a citação foi realizada por edital em 2018 (fl. 67). Desde então, houve diversas tentativas frustradas de penhora de bens. Em 2021, foi requerido o sobrestamento do feito por 59 meses, em razão de acordo de parcelamento (fls. 237/239) e, em 2023, postulou-se o prosseguimento da execução (fls. 293).

Após novo requerimento de suspensão do feito por seis meses (fl. 304), sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, a qual extinguiu o feito, em outubro de 2024 (fls. 313/343).

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, ainda que tais certidões, trazendo fundamentos legais genéricos, ao final, não atendam aos requisitos previstos no artigo 202, incisos II e III, do CTN, bem como do artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80, elas podem ser substituídas, uma vez tratando-se de requisito formal.

De fato, o artigo 203 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizam a emenda

ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Ainda assim, o recurso não merece provimento.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, a última tentativa de penhora de bens ocorreu em abril de 2021 (fl. 235) e a prolação da r. sentença ocorreu em outubro de 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR